



Número: **1007780-31.2023.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FABIO MARTINS SOARES (IMPETRANTE)		JOSE OZANAN VILARINHO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)		LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO (ADVOGADO)		
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)		LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216630320 2	14/01/2025 12:56	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
5ª Vara Federal Cível da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007780-31.2023.4.01.4000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: FABIO MARTINS SOARES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI7366 e JOSE OZANAN VILARINHO SANTOS FILHO - PI17575

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO - PI1505

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fábio Martins Soares em face do Presidente da Junta Comercial do Estado do Piauí, objetivando a “ *ALTERAÇÃO do respectivo cadastro da sociedade HTI -HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA para refletir a cessão de quotas entre o sócio cedente e os sócios cessionários, devendo neste ser indicada a data da cessão conforme constar no instrumento, e atualizar o quadro societário em decorrência dessa operação; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e LANÇAR bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado, tudo nos termos do item 4.4.2, a) da Instrução Normativa 88/2022 do DREI*”.

Sustenta o impetrante que foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a sua saída do quadro societário do Hospital de Terapia Intensiva – HTI. Sustenta que a sociedade teria o dever de promover a alteração de seu cadastro perante a Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, local em que se encontra registrada, bem como de seu cadastro perante a Receita Federal, retirando o sócio, ora autor, da sociedade, mas se manteve inerte.

Alega que solicitou administrativamente perante a JUCEPI a alteração do seu cadastro mas teve o seu pedido negado pois seria necessária, além da ata de deliberação, a alteração no Contrato Social para registrar a saída de sócio.

Sustenta o impetrante que as IN's DREI nº 81 e 88, dispõem que, caso o sócio ceda suas quotas tal ato deve ser feito por instrumento de cessão e deve ser averbado junto ao registro da sociedade e



promovida a alteração no cadastro independente de alteração contratual.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

Decisão indefere o pedido de liminar.

Embargos de declaração apresentados.

Despacho chama o feito à ordem e revoga a decisão liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar em razão da ausência de interesse público.

Este é o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Objetiva o impetrante averbar o arquivamento do instrumento de cessão de quotas registrado na junta (atas das assembleias) independentemente de alteração contratual (aditivo), com a consequente alteração do cadastro da empresa perante a junta comercial.

A Junta Comercial do Estado do Piauí se opõe afirmando que seria necessário, em síntese, além da ata de deliberação, a alteração no Contrato Social para registrar a saída de sócio. Afirma, ainda, que a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI /ME Nº 88, foi publicada em 23 de dezembro de 2022, data posterior às assembleias (2019 e 2022) que confirmaram saída do impetrante, não cabendo a retroatividade.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) é responsável pelos serviços do chamado Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, possuindo funções de supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica, e supletiva, na área administrativa, regulamentando a atuação das Juntas Comerciais. Segundo instrução normativa nº 88 do DREI, item 4.4.2:

4.4.2. Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador

Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita, total ou parcialmente, por instrumento de cessão de quotas, averbado junto ao registro da sociedade. Deverá ser promovida a devida alteração no cadastro, independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

Notas:

III. O arquivamento do instrumento de cessão de quotas, público ou particular, será realizado independentemente da alteração contratual e resultará na devida alteração do cadastro da empresa. Nessa hipótese, observar-se-á o seguinte:

a) A Junta Comercial:

- alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a cessão de quotas entre o sócio cedente e o sócio cessionário, devendo neste ser indicada a



data da cessão conforme constar no instrumento, e atualizar o quadro societário em decorrência dessa operação;

- comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e-lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.

No presente caso, como o autor, em assembleia, cedeu suas cotas para a sociedade e essa repartiu entre os demais, bem como a devida ata foi devidamente arquivada na JUCEPI, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade de alteração dos dados societários pela Junta Comercial do Estado do Piauí.

Por fim, não merece prosperar a alegação da impetrada da irretroatividade da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI /ME Nº 88 uma vez que a mesma tem aplicabilidade imediata por se tratar de ato normativo com a função apenas de regulamentar, ou seja, não traz nenhuma inovação.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Junta Comercial do Estado do Piauí efetue o arquivamento da cessão de cotas do impetrante, sem exigir a necessidade de alteração contratual (aditivo), com a consequente alteração do cadastro da empresa perante a Junta Comercial.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Duplo grau obrigatório. Preclusas as vias impugnatórias, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/Piauí

